



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

Remessa Necessária nº 0000761-95.2013.815.1161 – Vara Única de Santana dos Garrotes

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba

Réu : Município de Santana dos Garrotes

Procurador : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SALÁRIOS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MP E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS. DANO MORAL COLETIVO NÃO COMPROVADO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. A PARTIR DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Como o objetivo desta ação civil pública é o pagamento dos salários dos servidores públicos, qual seja o resguardo de direitos individuais homogêneos com relevante cunho social - e, portanto, indisponíveis -, tais como os direitos de moradia, de garantia de própria subsistência e de vida digna (arts. 1º, inc. III, 3º inc. III, 5º, caput, 6º e 7º, inc. VII, todos da Constituição da República vigente, possui o Ministério Público legitimidade ativa ad causam para propor a presente ação civil pública em defesa do interesse dos servidores públicos municipais.

Em se tratando de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual, com idêntico objeto, não havendo litispendência a ensejar a extinção da ação individual ou indeferimento da inicial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

[Handwritten signature]



ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial a remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 114/117 proferida pelo Juízo da **Vara Única de Santana dos Garrotes**, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Santana dos Garrotes.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para condenar o Município demandado a pagar aos servidores municipais os salários do mês de dezembro de 2012 e dos meses subsequentes, porventura também em atraso, bem como o décimo terceiro salário do ano de 2012, com correção monetária contada da data do efetivo pagamento e juros de mora pelos mesmos índices da caderneta de poupança, estes contados a partir da citação.

Fixou ainda uma multa, em caso de novo atraso no pagamento dos salários ou décimo terceiro dos servidores, a ser paga pelo gestor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

Por fim, condenou a edilidade em danos morais coletivos na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora pelos mesmos índices da poupança, a partir da citação.

Sem interposição de recursos voluntários. (Certidão de fl. 120)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento da remessa.

É o relatório. VOTO

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Santana dos Garrotes.

Considerando o inadimplemento dos salários dos servidores municipais no mês de dezembro de 2012, bem como do décimo terceiro salário daquele ano, o Ministério Público Estadual pugnou pela condenação da edilidade promovida no pagamento da remuneração em atraso e daquelas porventura atrasadas nos meses subsequentes a demanda judicial. Pleiteou, ainda, uma indenização pelos danos morais coletivos com recolhimento ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

Em sua defesa, o município demandado aduziu as preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando, inicialmente, a regularização do pagamento dos salários dos servidores da Secretaria de Saúde e, ainda, que os demais servidores públicos não comprovaram a efetiva prestação dos serviços. Defendeu, por fim, a impossibilidade de condenação em danos morais coletivos, face a inexistência de hipótese de direitos difusos ou coletivos.

Ao examinar a demanda, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem, merece reforma em parte a sentença.

Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público

O promovido pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito afirmando que o substituto processual legítimo para pleitear o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos é o Sindicato dos Funcionários, inexistindo tutela processual de interesses



individuais homogêneos aptas a validar a presente ACP.

Não merece guarida a preliminar.

A Constituição Federal prevê a ação civil pública no artigo 129, III, quando, entre as funções atribuídas ao Ministério Público, menciona a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, é o instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos.

Já em seu artigo 127, o texto constitucional deixa claro que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

No caso em análise, observa-se que o objetivo desta ação civil pública é o pagamento dos salários dos servidores públicos, qual seja o resguardo de direitos individuais homogêneos com relevante cunho social - e, portanto, indisponíveis -, tais como os direitos de moradia, de garantia de própria subsistência e de vida digna (arts. 1º, inc. III, 3º inc. III, 5º, caput, 6º e 7º, inc. VII, todos da Constituição da República vigente).

Assim, possui o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para propor a presente ação civil pública em defesa do interesse dos servidores públicos municipais.

Rejeito, portanto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da preliminar de Litispendência

Aduz o município a preliminar de litispendência sob o argumento de que há inúmeras ações envolvendo servidores municipais que versam sobre pedidos idênticos.

A preliminar também não merece guarida. A uma porque não restou provada a alegada interposição de ações com pedidos idênticos pelos servidores municipais, a duas porque, como bem afirmou o Juízo *a quo*, a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual, com idêntico objeto, não havendo litispendência a ensejar a extinção da ação individual ou indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AÇÃO COLETIVA E DEMANDA INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. O recorrente pretende o reconhecimento de litispendência entre a ação individual e a ação coletiva em curso, com idêntico objeto. Entretanto, "esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ"(STJ, AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014). Em igual sentido: "(...) no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999" (STJ, AgRg no Ag 1.400.928/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



TURMA, DJe de 13/12/2011). IV. O entendimento desta Corte é firme, no sentido de que "as ações coletivas não têm o condão de suspender imediatamente as ações individuais em virtude de litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/90" (STJ, AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2010). Precedentes do STJ. (...) AgRg no REsp 1466628 SC 2014/0168077-0 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 14/11/2014 Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

BS
13/3

Rejeito, portanto, a preliminar de litispendência.

Mérito

Do pagamento dos salários atrasados

Vê-se dos autos que o Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, tendo inclusive encaminhado para o Ministério Público listagem dos servidores com respectivos salários atrasados (fls. 16/40), como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito dos substituídos processuais de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ressalte-se que o município promovido reconhece o efetivo atraso no pagamento dos servidores, limitando sua defesa a afirmativa de que o salário dos servidores da Secretaria de Saúde foi regularizado, devendo os demais comprovarem a efetiva prestação dos serviços. Ora, não se poderia exigir que os servidores municipais apresentassem prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestaram serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Ao que se vê, em contestação, a Municipalidade rebateu os fatos deduzidos na peça preambular, entretanto, não apresentou provas robustas que modificasse ou extinguisse o direito dos substituídos processuais em receber as verbas ora concedidas. Deveria a edilidade, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado, relativamente às verbas requeridas, ou fazer prova de que não houve a prestação do serviço.

Dessa maneira, como não se desincumbiu o ente municipal do encargo de desconstituir o alegado pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do NCPC, desponta a impossibilidade de acolhimento de suas alegações, pois os documentos acostados aos autos demonstram o liame existente entre as partes litigantes, assim como o direito declinado pelo demandante.

Acerca do tema, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, *in verbis*:

"II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança.



139
139
139

Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à editidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: çii: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. ç destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Por fim, importante destacar que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, **bem como décimo terceiro**, conforme se verifica o art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal:

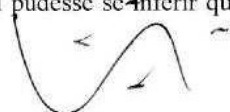
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
- (...)*
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;**
- (...)*
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;**

Por fim, saliente-se que a desorganização financeiro-administrativa da editidade não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor pelo pagamento dos salários dos servidores. Sendo assim, outro caminho não resta senão, manter a sentença recorrida nesta parte.

Do dano moral coletivo

Por sua vez, quando o dano moral coletivo não se vislumbra na espécie.

Primeiro, para o deferimento da indenização por dano moral decorrente de atraso no pagamento de salários, é necessário que se comprove ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se inferir que houve abalo moral. Caso contrário, impossível o deferimento



de indenização, pois o que gera o dano não é a mora em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou e/ou as consequências eventualmente advindas desse atraso.

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA TOTAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SALÁRIO ATRASADO. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS. DESPROVIMENTO. "Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des.ª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014).". (TJPB; APL 0002515-67.2013.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 12/12/2016; Pág. 9)

Segundo, no caso em apreço, o dano moral coletivo não se perpetrou. Em que pese o promovente asseverar que a categoria dos servidores municipais experimentou intenso sofrimento em razão do atraso no pagamento dos valores que lhe eram devidos, nota-se que esta não produziu qualquer prova nos autos que permita aferir a efetiva ocorrência do alegado abalo moral coletivo. Não há provas de que o fato tenha ocasionado grande transtorno ou comoção capaz de afetar o sentimento coletivo ou causar algum desequilíbrio à vida social.

Não restando comprovada ofensa a qualquer interesse difuso ou violação a valores coletivos, não há que se falar em dano moral coletivo a ser ressarcido.

Nesse sentido:

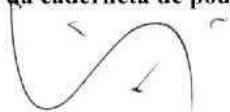
TRT-PR-25-03-2011 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FALTA DE DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Mesmo sob a ótica da massificação dos direitos e da ponderação de valores transindividuais, não se concebe a dimensão coletiva de dano que, considerado sob a esfera individual, exige outras repercussões como qualificadoras da conduta ilícita patronal. Ou seja, se o atraso no pagamento de salários, por si só e sem comprovação de outras consequências, não redunde em prejuízo moral ao trabalhador individualmente considerado, não há como reconhecer que a mera dimensão coletiva da violação implique necessária lesão moral. Mesmo coletivamente, exige-se sentimento de menosprezo, humilhação, angústia, aflição, que não emergem como automática decorrência de obrigações trabalhistas não cumpridas no termo legal. Como acentuou o C. TST, não se admite condenação com base exclusiva em presunção de lesão: "(...) sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento dos salários." (TST-RR-309/2004-669-09-00, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 22.02.2008). Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

Da correção monetária e juros de mora

Por fim, o Juízo *a quo* determinou a aplicação de correção monetária a partir da sentença, sem especificar o índice a ser aplicado e juros de mora pelos mesmos índices da poupança, a partir da citação.

Merece reparo em a sentença, nesse aspecto.

Com efeito ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013 o STF declarou a inconstitucionalidade do § 12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos "independentemente de sua natureza" e "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", remanescendo o restante.



Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

Portanto, como a dívida é de natureza não tributária, **é aplicável ao caso em tela o art.1º-F da Lei 9.494/97**, pelo que **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**, contados a partir da data da sentença.

Já a correção monetária, deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo a teor da Súmula 43 do STJ (*Incidência correção monetária sobre dívida a partir da data do efetivo prejuízo*) e não a partir da sentença como entendeu o Juízo a quo.

Ressalte-se, ademais, que essa modificação não implica em *reformatio in pejus* por se tratar de matéria de ordem pública.

Isto posto, **dou PROVIMENTO PARCIAL a Remessa Necessária para:**

1) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo; mantendo a sentença em todos os seus termos.

2) determinar que os juros moratórios sejam calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, **incidindo uma única vez até o efetivo pagamento**, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, contados a partir da data da sentença.

3) determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo a teor da Súmula 43 do STJ (*Incidência correção monetária sobre dívida a partir da data do efetivo prejuízo*), mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de direito com jurisdição limitada, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator

